# O direito à indenização por danos morais em casos de abandono afetivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

## Camilla Medeiros Assunção Furtado – UFRN

## *cmedeiros584@gmail.com*

Dhelman Salete Melo de Medeiros – UFRN

 *dhelman.melo.130@ufrn.edu.br*

Raquel Caiana dos Santos – UFRN

*raquelcaiana@hotmail.com*

Carlos Francisco do Nascimento – UFRN

*carlos.nascimento@ufrn.br*

# INTRODUÇÃO

No atual ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal (1988) prevê o princípio da paternidade responsável, uma vez que a criança, dentro do seio familiar, deve ser tratada com carinho, cuidados, afeto e amor. Já no âmbito doutrinário, para Madaleno (2022) a sobrevivência da raça humana depende da interação do afeto, uma vez que é necessidade ingente do homem. Dessa forma, é possível perceber o zelo que a Constituição Federal (CF) e a doutrina possuem ao tratar da afetividade dentro das relações familiares.

Sabendo disso, o presente trabalho, aborda a atual organização familiar no Brasil, no que diz respeito às relações de afetividade, e o abandono afetivo, o qual vem ganhando notoriedade dentro do ordenamento jurídico, principalmente porque o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se pronunciou sobre o tema, de modo que em determinado caso concreto poderá acontecer a responsabilização civil por abandono afetivo da prole.

Assim, o objetivo do presente trabalho é analisar o direito à indenização por danos morais em casos de responsabilidade afetiva à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Possuindo como objetivos específicos a análise da doutrina, legislação e jurisprudência sobre o abandono afetivo e apresentar sua relação com o entendimento do STJ para tipificar a responsabilização civil e a indenização por danos morais.

# MATERIAIS E MÉTODOS

O Trabalho foi realiado através de uma abordagem qualitativa, buscando compreender o direto à indenização por danos morais nos casos de abandono afetivo e sua garantia nas doutrinas, legislação pátria e na jurisprudência recente do STJ, da análise do REsp 1.159.242/SP. Além disso, quanto aos objetivos, pode-se mencionar que é uma pesquisa descritiva. Quanto aos procedimentos técnicos de pesquisa, é possível afirmar que foi realizada uma pesquisa bibliográfica inicial, com o intuito de compreender os conceitos empregados pelo Direito Civil brasileiro e suas aplicações no tocante ao caso em tela, para uma melhor compreensão sobre o tema. Em momento posterior e conclusivo, foi utilizado, de modo explicativo, o método dedutivo, partindo da generalização do tema, para chegar a conclusão mencionada, com a finalidade de estabelecer uma relação entre o abandono afetivo e a possibilidade da responsabilização civil passível da condenação de danos morais à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

# RESULTADOS

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 a família passou a ser plural, abandonando o modelo patriarcal e hierárquico entre homem e mulher dentro do casamento. A CF (1988) em seu artigo 226 foi clara quanto a união estável e a entidade monoparental constituírem outros tipos de família, devendo sempre ser considerado o respeito à dignidade da pessoa humana e aos demais princípios norteadores do direito de família dentro da célula familiar.

Ademais, para Gonçalves(2020), os vínculos afetivos norteiam a nova formação da família brasileira, convocando os pais a uma paternidade responsável, de moso que tais vínculos sobressaiam aos demais.

Ao tratar-se de afeto e afetividade é necessário uma abordagem mais explicativa, pois tais termos representam princípio do direito de família. Para Madaleno (2022) o princípio da afetividade é a mola propulsora das relações familiares, de modo que deve estar presente na relação entre os cônjuges, companheiros e dos pais para seus filhos, variando apenas na intensidade e nas especificidades aplicada ao caso concreto.

Nessa perspectiva, para Aires (2022) quando ocorre a violação do dever de cuidado, mas não necessariamente apenas a falta do afeto, estará sendo demonstrado o abandono afetivo, uma vez que os pais possuem dever de auxiliar emocional e afetivamente seus filhos, sob o risco de danos psicológicos inimagináveis.

Com relação a esse debate, a doutrina e a jurisprudência são conflitantes no que diz respeito ao direito de indenização por danos morais em caso de abandono afetivo. O artigo 186 do Código Civil (2002) aduz: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Por ser a responsabilidade subjetiva uma regra dentro do ordenamento jurídico, para que sejam comprovados o abandono afetivo e a causa de indenizar, quatro requisitos devem ser preenchidos: conduta do agente, culpa, nexo causal e dano.

## Para Tartuce (2021), o dano só será indenizável se ocorrer a violação de um interesse jurídico, certeza do dano e a existência da lesão. Nesta perspectiva, mostra-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (2012):

Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/1988. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado –, importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. (...) 7. Recurso especial parcialmente provido” (STJ, REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012, *DJe* 10/05/2012).

## Nesse sentido, reconhecida a paternidade, a Ministra apenas demonstra o caráter punitivo por abandono moral, não em uma tentativa de monetizar o afeto, mas de conscientizar o genitor ou genitora quanto sua conduta, grave e reprovável (AIRES, 2022).

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação abordou a temática do abandono afetivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a partir de uma análise doutrinária e legal do Direito Civil “Constitucional”, tomando em consideração o novo modelo de família, estruturado pelo Código Civil de 2002.

Dessa forma, o novo modelo de família, demonstrado não só pela legislação, mas também pela doutrina, busca uma vida dentro da célula familiar na qual o afeto é um valor norteador, devendo estar presente dentro da relação entre cônjuges, companheiros e pais e filhos.

Sendo assim, os pais não devem aos seus filhos apenas o amparo financeiro, mas também cuidados, carinho e amor. Desse modo, sendo comprovado o abandono afetivo e, em virtude disso, a insegurança dos direitos infantojuvenis, o STJ, em decisão acertada, institui a responsabilidade civil, dentro das relações familiares, buscando não o amor, mas a reprovação e responsabilização da conduta ilícita do genitor ou genitora para com seus filhos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Abandono afetivo; jurisprudência; responsabilidade civil.

# REFERÊNCIAS

## AIRES, Maria Eduarda Nazareno. A responsabilização por abandono afetivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518- 4862, Teresina, ano 27, n. 6759, 2 jan. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95540>. Acesso em: 21 set 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federtiva do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituição/constituição.htm. Acesso em: 16 set 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https:[//www.planalto.gov.br/c](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)c[ivil\_03/leis/2002/l10406compilada.htm.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) Acesso em: 16 set 2023.

GONÇALVES, C.R. **Direito civil brasileiro***:* direito de família. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.v.6.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

## TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 11. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.